



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL PÓS REFORMA

X SEMAAT - AIAMU

SET/25

CRISTIANE DA COSTA NERY

EC 132/23 – A REFORMA TRIBUTÁRIA SOBRE O CONSUMO

- ▶ Simplificação – IVA dual - instituiu dois tributos - CBS e IBS;
- ▶ Com regras absolutamente comuns sobre: fato gerador, base de cálculo, sujeição passiva, regimes específicos, não cumulatividade – “gêmeos siameses”;
- ▶ Uniformização para avançar na simplificação – busca da redução da complexidade;
- ▶ Estados e Municípios poderão fixar sua alíquota. Não fixada, Resolução do Senado fixará;
- ▶ Benefícios fiscais – X;
- ▶ Gestão fiscal/tributária legislativa não há – autonomia federativa?
- ▶ LC 214/25 + PL 108/24 (em tramitação – CCJ Senado – com possibilidade de significativas alterações)

EC 132/23 – A REFORMA TRIBUTÁRIA SOBRE O CONSUMO



PLP 108/24

- ▶ Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS); dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), sobre a distribuição do produto da arrecadação do IBS aos entes federativos e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD); altera as Leis nºs 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), 1.079, de 10 de abril de 1950, e 14.113, de 25 de dezembro de 2020, as Leis Complementares nºs 63, de 11 de janeiro de 1990, 87, de 13 de setembro de 1996, 123, de 14 de dezembro de 2006, e 141, de 13 de janeiro de 2012, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Processo Administrativo Tributário

► Do Conselho Superior do CG-IBS

Art. 8º O Conselho Superior do CG-IBS, instância máxima de deliberação do CG-IBS, tem a seguinte composição:

I – 27 (vinte e sete) membros e respectivos suplentes, representantes de cada Estado e do Distrito Federal; e

II – 27 (vinte e sete) membros e respectivos suplentes, representantes do conjunto dos Municípios e do Distrito Federal.

INSTALAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR

“O Conselho Superior do Comitê Gestor do IBS foi instalado, **dia 16 de maio**, cumprindo o prazo limite estabelecido pelo artigo 483, da Lei Complementar 214/2025. Tomaram posse os membros estaduais titulares e suplentes, conforme relação publicada no [Diário Oficial da União, por meio do Ato 1/2025, de 11 de abril de 2025](#).

A instalação da nova entidade ocorreu por meio de uma reunião virtual, coordenada pelo secretário de Fazenda do Mato Grosso do Sul, Flávio César, após solicitação dos membros indicados.

Municípios

Por enquanto, o Conselho Superior do Comitê Gestor do IBS passa a ser composto por representantes dos Estados e do Distrito Federal. Essa formação incompleta decorre de uma discussão no âmbito jurídico entre as entidades representativas dos Municípios que, até o momento, suspende as eleições e, consequentemente, as indicações dos 27 membros titulares e suplentes dos entes municipais.

A Frente Nacional dos Prefeitos (FNP) e a Confederação Nacional dos Municípios (CNM) foram comunicadas sobre a reunião e convidadas a participar do evento. Ao longo das últimas semanas, o Comsefaz enviou ofício às duas entidades reforçando a importância da indicação dos nomes das representações municipais para garantir o equilíbrio das esferas federativas.”

Fonte: <https://comsefaz.org.br/novo/reforma-tributaria-conselho-superior-do-comite-gestor-do-ibs-e-instalado-e-membros-indicados-pelos-estados-tomam-posse/>

INSTALAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR

- ▶ Presidente escolhido e CNPJ já existente;
- ▶ Um dos motivos da não aprovação do PL 108 é justamente a necessidade de ajustes quanto à composição (deve ocorrer no retorno do Congresso a retomada da tramitação);
- ▶ A estimativa é de que a arrecadação anual do IBS alcance aproximadamente R\$ 1 trilhão;
- ▶ Com a escolha da presidência poderá ser informada a conta para repasse dos recursos;
- ▶ O Ministério do Planejamento e Orçamento abriu crédito suplementar no valor de R\$ 219,1 milhões para a implementação do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) – previsão era de R\$ 600 milhões;
- ▶ A medida atende determinação da LC 214/2025. A Portaria GM/MPO Nº 162, de 13 de junho de 2025, foi publicada dia 16 de junho, no Diário Oficial da União;
- ▶ Os recursos serão usados para o pagamento de servidores, contratação de tecnologia e instalação da entidade.
- ▶ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/06/10/ccj-debatedores-sugerem-mudancas-no-comite-gestor-do-ibs>

Processo Administrativo Tributário

Art. 9º Os membros do Conselho Superior do CG-IBS serão escolhidos dentre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento em administração tributária, observado o seguinte

I - a representação titular dos Estados e do Distrito Federal será exercida pelo ocupante do cargo de Secretário de Fazenda, Finanças, Tributação ou cargo similar que corresponda à autoridade máxima da administração tributária dos referidos entes federativos; e

Processo Administrativo Tributário

II - a representação dos Municípios e do Distrito Federal será exercida por membro que não mantenha, durante a representação, vínculo de subordinação hierárquica com esfera federativa diversa da que o indicou e atenda, ao menos, a um dos seguintes requisitos:

a) ocupar o cargo de Secretário de Fazenda, Finanças, Tributação ou cargo similar que corresponda à autoridade máxima da administração tributária do Município ou do Distrito Federal;

b) ter experiência de, no mínimo, 10 (dez) anos na administração tributária do Município ou do Distrito Federal;

c) ter experiência de, no mínimo, 4 (quatro) anos como ocupante de cargos de direção, de chefia ou de assessoramento superiores na administração tributária do Município ou do Distrito Federal.

Processo Administrativo Tributário

Art. 10. A aprovação das deliberações do Conselho Superior do CG-IBS dar-se-á, cumulativamente, pelos votos:

I - em relação ao conjunto dos Estados e do Distrito Federal:

a) da maioria absoluta de seus representantes; e

b) de representantes de Estados e do Distrito Federal que correspondam a mais de 50% (cinquenta por cento) da população do País; e

II - em relação ao conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, da maioria absoluta de seus representantes.

Processo Administrativo Tributário

Art. 11. Compete ao Conselho Superior do CG-IBS:

IV - aprovar ato normativo com vistas a uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do IBS;

XII - indicar representantes das carreiras das administrações tributárias e das Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para atuarem, respectivamente, no Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias e no Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias;

XV - aprovar, nos termos do Regimento Interno do CG-IBS, a criação ou a extinção de diretorias técnicas e administrativas, observadas as competências privativas a que se refere o § 2º do art. 2º desta Lei Complementar

ART. 2º - PL 108

§ 2º As competências exclusivas das carreiras da administração tributária e das procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão exercidas, **no CG-IBS e na representação deste**, por servidores das respectivas carreiras.

§ 3º Para os efeitos do exercício da coordenação da cobrança administrativa ou judicial, o CG-IBS realizará todos os atos necessários ao **controle centralizado das inscrições em dívida ativa, mediante sistema único, sendo estas realizadas nos termos da legislação de cada ente federativo titular** da parcela do crédito tributário constituído definitivamente.

§ 4º O regulamento único do IBS definirá o prazo máximo para a realização das atividades de cobrança administrativa, desde que não superior a **cento e oitenta dias**, contados da constituição definitiva do crédito tributário.

§ 5º Exaurido o prazo de cento e oitenta dias, contados da constituição definitiva do crédito tributário, a administração tributária **encaminhará o expediente à respectiva procuradoria**, para as providências de **cobrança judicial ou extrajudicial cabíveis**, nos termos definidos no **regulamento único do IBS**.

ART. 2º - PL 108

§ 6º Os ônus decorrentes da **cessão**, pelos entes federativos, de servidores das carreiras das administrações tributárias, **das procuradorias** e das outras carreiras a que se refere o inciso XX do § 1º, pelos entes federativos serão do CG-IBS, na forma do regimento interno.

§ 7º O CG-IBS, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional poderão **implementar soluções integradas para a administração e cobrança** do IBS e da CBS.

§ 8º Para fins do disposto no inciso VI do § 1º, **os entes federativos poderão definir hipóteses de delegação**, mediante ajustes recíprocos, tais como convênios, acordos, protocolos, consórcios ou outros instrumentos jurídicos congêneres, ou de compartilhamento.

§ 9º Os acordos, convênios ou outros instrumentos legais celebrados entre os entes federativos, na forma do inciso VI do § 1º, deverão ser depositados junto ao CG-IBS.

§ 10. As normas comuns ao IBS e à CBS constantes do regulamento único do IBS, de que trata o inciso I do caput, **serão aprovadas por ato conjunto do CG-IBS e do Poder Executivo federal**.

Processo Administrativo Tributário

Art. 11. ...

Parágrafo único. O Conselho Superior do CG-IBS **reunir-se-á, ordinariamente, a cada 3 (três) meses** e, extraordinariamente, nos termos do regimento interno.

Art. 84. O contencioso administrativo tributário instaura-se pelo ato de impugnação em face do crédito tributário formalizado por meio de **lançamento de ofício**.

§ 1º O prazo para impugnação é de 20 (vinte) dias, contado da intimação do lançamento de ofício.

Processo Administrativo Tributário

Dos Provimentos Vinculantes

Art. 92. No âmbito do processo administrativo tributário, serão observados, desde que ausentes fundamentos relevantes para distinção ou superação:

IV - as decisões **transitadas em julgado** do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça proferidas na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma dos arts. 927, 928 e 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Processo Administrativo Tributário

§ 1º A autoridade julgadora observará ainda os atos administrativos vinculantes decorrentes da competência constitucional do CG-IBS para uniformização da interpretação e da aplicação da legislação do IBS, nos termos do art. 156-B da Constituição Federal.

§ 3º Ressalvado o disposto neste artigo, fica vedado às autoridades julgadoras, no âmbito do processo administrativo tributário, afastar a aplicação ou deixar de observar a legislação tributária sob o fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Processo Administrativo Tributário

Art. 93. Observados os requisitos específicos previstos nesta Lei Complementar e em ato do CG-IBS, poderão ser interpostos os seguintes recursos no âmbito do contencioso administrativo:

- I - recurso de ofício;
- II - recurso voluntário;
- III - recurso de uniformização; e
- IV - pedido de retificação.

Processo Administrativo Tributário

Do Pedido de Retificação

Art. 98. Da decisão de qualquer instância administrativa, caberá pedido de retificação para a própria Câmara que a proferiu e, se for o caso, as suas Turmas de Julgamento, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da decisão, exclusivamente para corrigir erro de fato, eliminar contradição ou obscuridade ou suprir omissão em relação à questão que deveria ter sido objeto de decisão, podendo, ainda, a referida matéria ser tratada como preliminar das razões de recurso próprio.

Processo Administrativo Tributário

Do Incidente de Uniformização

Art. 99. É cabível a proposição de incidente de uniformização de matérias repetitivas perante a Câmara Superior do IBS quando houver efetiva repetição de julgamentos sobre a mesma questão, unicamente de direito.

Art. 101. O contencioso administrativo será estruturado, no âmbito das competências do CG-IBS, nas seguintes instâncias:

- I - primeira instância de julgamento;
- II - instância recursal; e
- III - instância de uniformização da jurisprudência do IBS.

Processo Administrativo Tributário

§ 2º É requisito para o exercício da função de julgador no processo administrativo tributário:

I – no caso dos servidores das administrações tributárias, que:

a) sejam integrantes das carreiras dotadas de competência para a realização do lançamento tributário ou de julgamento tributário;

b) possuam graduação em curso de nível superior;

c) detenham experiência em julgamento de processos administrativos tributários em seus entes federativos de origem;

II – no caso dos representantes dos contribuintes, que:

a) possuam graduação em curso de nível superior há pelo menos 3 (três) anos;

b) detenham experiência jurídica, tributária, econômica, contábil, financeira ou empresarial há pelo menos 3 (três) anos após a graduação em curso de nível superior.

Processo Administrativo Tributário

Art. 102. Na hipótese de julgamento de processo administrativo fiscal resolvido definitivamente a favor da Fazenda Pública **pelo voto do Presidente** previsto no inciso III do § 3º do art. 105, no inciso IV do § 3º do art. 107 ou no inciso IV do § 1º do art. 109 desta Lei Complementar, e **desde que haja a efetiva manifestação do contribuinte para pagamento no prazo de 90 (noventa) dias, serão excluídos, até a data do acordo para pagamento, os juros de mora** de que trata o art. 52 desta Lei Complementar.

§ 1º O pagamento referido no *caput* deste artigo **poderá ser realizado em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas**, corrigidas com acréscimo de juros de mora calculados nos termos desta Lei Complementar, e abrangerá o montante principal do crédito tributário.

Processo Administrativo Tributário

§ 7º Aos contribuintes com capacidade de pagamento, fica dispensada a apresentação da garantia para discussão judicial dos créditos resolvidos favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto do Presidente previsto no inciso III do § 3º do art. 105, no inciso IV do § 3º do art. 107 ou no inciso IV do § 1º do art. 109 desta Lei Complementar

Processo Administrativo Tributário

Art. 105. A primeira instância será composta de 27 (vinte e sete) Câmaras de Julgamento virtuais, integradas, de forma colegiada e paritária, exclusivamente por servidores de carreira do Estado e dos respectivos Municípios, ou do Distrito Federal, com competência para a realização do lançamento tributário ou julgamento tributário.

§ 1º As Câmaras de Julgamento a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser compostas de Turmas de Julgamento, nos termos estabelecidos em ato do CG-IBS.

Processo Administrativo Tributário

§ 3º As Câmaras de Julgamento de primeira instância e, se for o caso, as suas Turmas de Julgamento serão integradas, na forma prevista em ato do CG-IBS:

- I - por 2 (dois) servidores indicados pela administração tributária do Estado em favor do qual o lançamento tenha sido realizado;
- II - por 2 (dois) servidores indicados pelas administrações tributárias dos Municípios integrantes do Estado a que se refere o inciso I deste parágrafo;
- III - pelo Presidente, que votará apenas em caso de empate.

Processo Administrativo Tributário

Art. 107. A segunda instância será composta de 27 (vinte e sete) Câmaras de Julgamento virtuais, integradas, de forma colegiada e paritária, por servidores de carreira do Estado e dos respectivos Municípios, ou do Distrito Federal, com competência para a realização do lançamento tributário ou julgamento tributário, e por representantes dos contribuintes.

§ 1º As Câmaras de Julgamento a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser compostas de Turmas de Julgamento, nos termos estabelecidos em ato do CG-IBS.

Processo Administrativo Tributário

§ 3º As Câmaras de Julgamento de segunda instância e, se for o caso, as suas Turmas de Julgamento, serão integradas, na forma prevista em ato do CG-IBS:

- I - por 2 (dois) servidores indicados pela administração tributária do Estado em favor do qual o lançamento tenha sido realizado;
- II - por 2 (dois) servidores indicados pelas administrações tributárias dos Municípios integrantes do Estado a que se refere o inciso I deste parágrafo;
- III - por 4 (quatro) representantes dos contribuintes; e
- IV - pelo Presidente, que votará apenas em caso de empate.

Processo Administrativo Tributário

§ 5º **A presidência** da Câmara de Julgamento e, se for o caso, das suas Turmas de Julgamento será exercida alternadamente, a cada exercício, **exclusivamente entre os servidores indicados pelas administrações tributárias do Estado e dos respectivos Municípios**, na forma estabelecida em ato do CG-IBS.

Da Instância de Uniformização da Jurisprudência do IBS

Art. 108. Compete à instância de uniformização da jurisprudência do IBS:

I - julgar o recurso de uniformização;

II - julgar o incidente de uniformização;

III - julgar o pedido de retificação; e

IV - deliberar sobre a edição, a revisão e o cancelamento de provimentos vinculantes de suas competências.

Processo Administrativo Tributário

Art. 109. **A instância de uniformização da jurisprudência** será composta, em meio virtual, da Câmara Superior do IBS, integrada, de forma colegiada e paritária, **exclusivamente por servidores de carreira do Estado e dos respectivos Municípios, ou do Distrito Federal, com competência para a realização do lançamento tributário ou julgamento tributário.**

§ 1º A Câmara Superior do IBS será integrada, na forma prevista em ato do CG-IBS:

- I - por 4 (quatro) servidores indicados pelas administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal;
- II - por 4 (quatro) servidores indicados pelas administrações tributárias dos Municípios e do Distrito Federal;
- III – por 8 (oito) representantes dos contribuintes; e
- IV - pelo Presidente, que votará apenas em caso de empate.

Pontos de Destaque

Se cada Estado tiver 1 Câmara de Julgamento de 1ª Instância, 1 Câmara de 2ª Instância e a Instância de Uniformização só tiver 1 turma teremos um tribunal com:

387 julgadores.

Se tivermos 2 turmas em cada Câmara o número passa para:

774 julgadores.

***Susy Hoffmann**



Pontos de Destaque - LC 214/25

Art. 318. O Comitê Gestor do IBS, a RFB e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional atuarão com vistas a harmonizar normas, interpretações, obrigações acessórias e procedimentos relativos ao IBS e à CBS.

- ▶ **Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias** - art. 319, I - a) 4 (quatro) representantes da RFB; e b) 4 (quatro) representantes do Comitê Gestor do IBS, sendo 2 (dois) dos Estados ou do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios ou do Distrito Federal; e
- ▶ **Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias** - art. 319, II - a) 4 (quatro) representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, indicados pela União; e b) 4 (quatro) representantes das Procuradorias, indicados pelo Comitê Gestor do IBS, sendo 2 (dois) Procuradores de Estado ou do Distrito Federal e 2 (dois) Procuradores de Município ou do Distrito Federal

Art. 321. Compete ao Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias: I - uniformizar a regulamentação e a interpretação da legislação relativa ao IBS e à CBS em relação às matérias comuns; II - prevenir litígios relativos às normas comuns aplicáveis ao IBS e à CBS; e III - deliberar sobre obrigações acessórias e procedimentos comuns relativos ao IBS e à CBS. RESOLUÇÕES APROVADAS VINCULATIVAS ÀS ADMINISTRAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 322. Compete ao Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias: I - atuar como órgão consultivo do Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias nas atividades de uniformização e interpretação das normas comuns relativas ao IBS e à CBS; e II - analisar relevantes e disseminadas controvérsias jurídicas relativas ao IBS e à CBS suscitadas nos termos do § 1º.

§ 1º O Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias examinará as questões relacionadas a relevantes e disseminadas controvérsias jurídicas relativas ao IBS e à CBS **suscitadas pelas seguintes autoridades**: I - o Presidente do Comitê Gestor do IBS; e II - o Ministro de Estado da Fazenda.

Contencioso Judicial

1) Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º O imposto previsto no caput será informado pelo princípio da neutralidade e atenderá ao seguinte:

VII - será cobrado pelo somatório das alíquotas do Estado e do Município de destino da operação;

§ 4º Para fins de distribuição do produto da arrecadação do imposto, o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços:

II - distribuirá o produto da arrecadação do imposto, deduzida a retenção de que trata o inciso I deste parágrafo, ao ente federativo de destino das operações que não tenham gerado creditamento.



Colocação do problema

CTN: Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CF - Art. 156-B - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão (não o Comitê Gestor) de forma integrada, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos e limites estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, as seguintes competências administrativas relativas ao imposto de que trata o art. 156-A:

II - arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre Estados, Distrito Federal e Municípios;

Colocação do problema

Primeira conclusão: Cada ente federativo de destino de operação de fornecimento de bens e serviços será um sujeito ativo da relação tributária.

CPC: Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.

Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado. (Vide ADI nº 5737) (Vide ADI nº 5492)

Colocação do problema

- ▶ ADI 5737: 5. A regra de competência prevista nos arts. 46, § 5º, e 52, caput e parágrafo único, do CPC, no ponto em que permite que estados e o Distrito Federal sejam demandados fora de seus respectivos limites territoriais, desconsidera sua prerrogativa constitucional de autoorganização. Não se pode alijar o Poder Judiciário Estadual de atuar nas questões de direito afetas aos entes públicos subnacionais. Além disso, os tribunais também possuem funções administrativas – como aquelas ligadas ao pagamento de precatórios judiciais – que não podem, sem base constitucional expressa, ser exercidas por autoridades de outros entes federados.

Colocação do problema

- ▶ Segunda conclusão: a manutenção do sistema atual obrigará o contribuinte a ajuizar ações antiexacionais em todas as comarcas do país, caso faça operações em todo o país.
- ▶ Terceira conclusão: haverá dois contenciosos, um de CBS, na justiça federal, e outro de IBS, na justiça estadual, com todas suas consequências, como pagamento de duas custas judiciais, perícias, decisões divergentes, *timing* de julgamento diferente, etc.

Proposta de resolução

Portaria CNJ 96/2025:

Art. 1º. **Criar grupo de trabalho para a elaboração de anteprojeto de emenda à Constituição integrado ainda pelos seguintes membros:**

I – Ministro Cristiano Zanin, do Supremo Tribunal Federal;

II – Ministro Paulo Sérgio Domingues, do Superior Tribunal de Justiça;

III – Desembargadora Federal Mônica Nobre, Conselheira do Conselho Nacional de Justiça;

IV – Rodrigo Pacheco, Senador da República;

V – Leonardo Alvim, Assessor do Advogado-Geral da União para questões tributárias e financeiras;

VI – João Henrique Chauffaille Grognet, Procurador-Geral da Fazenda Nacional Adjunto;

VII – Rita Nolasco, Procuradora da Fazenda Nacional;

VIII – Frederico Mendes Júnior, Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros;

IX – Caio Marinho, Presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil;

X – Inês Coimbra, Presidente do Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal;

XI – Lilian Azevedo, da Associação Nacional das Procuradoras e dos Procuradores Municipais; e

XII – Heleno Torres, advogado.

Parágrafo único. O colegiado será secretariado por Frederico Montedonio Rego, juiz auxiliar da Presidência do CNJ, e por Mário Carboni, assessor tributário da Presidência do STF.

Art. 2º. O grupo terá 45 (quarenta e cinco) dias a partir da publicação da presente Portaria para apresentar o resultado final dos trabalhos.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

Primeira avaliação

- ▶ Impactos da reforma tributária no Poder Judiciário – GT no Superior Tribunal de Justiça Portaria STJ/GP n. 458/2024
- ▶ Observações relatório: 1) desconsidera o splitpayment, a base única e compartilhada, a alíquota única (salvo exceções constitucionais) e o creditamento amplo como formas de redução de contencioso; 2) parte da premissa de que haverá aumento de lançamentos; 3) parte da premissa de que mais possibilidade de lançamentos causa mais contencioso.
- ▶ Conclusão do relatório: federalização com dotação orçamentária para a justiça federal.

Propostas

- 1) substituição tributária pelo comitê gestor;
- 2) lançamento único e tudo indo para a Justiça Federal;
- 3) Justiça federal e Justiça estadual por alçada;
- 4) estadualização.



5) Em PEC, grupo do CNJ vai propor 'foro nacional' online para análise de IBS e CBS - Estrutura proposta terá duas instâncias, integradas por juízes e desembargadores tanto da Justiça Federal quanto da estadual. A PEC preverá a designação de juízes e desembargadores federais e estaduais para o julgamento exclusivo de IBS e CBS em duas instâncias (<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-barbara-mengardo/em-pec-grupo-do-cnj-vai-propor-foro-nacional-online-para-analise-de-ibs-e-cbs>)



E os métodos consensuais ?

- ▶ Não há disposição a respeito;
- ▶ Avanços não podem retroagir (leis de transação, mediação, centros de conciliação no Judiciário);
- ▶ Litigiosidade não pode aumentar;
- ▶ PLs que tratam da reforma do processo tributário seguem parados (nova EF – revoga a Lei 6830/80, Mediação, Transação, Conciliação, etc.);
- ▶ Retrocesso não deve haver!

Pontos de atenção na reforma tributária

Tema	Problema
Alíquota-teste	Falta definir regras de pagamento e obrigações.
Split payment	Implementação e abrangência indefinidas.
Sistemas e empresas	Empresas precisam atualizar sistemas para conviver com modelos antigo e novo até 2033.
PLP 108/24	Tramitação atrasada.
Competência judicial	Indefinição de competência para julgar litígios de IBS e CBS.
Sanções	Multas diferentes para IBS e CBS sem regras claras.
Lacunas operacionais	Risco de bitributação, problemas na não cumulatividade, regimes especiais sem estrutura.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/436069/reforma-tributaria-veja-o-que-falta-definir-antes-da-transicao>

E agora?

- ▶ Para que se alcance a efetiva simplificação e a segurança jurídica, não basta que o ordenamento que regulamenta os novos tributos seja único. Pelo contrário! É indispensável que a sua interpretação pela(s) administração(ões) tributária(s) e o julgamento dos conflitos resultantes sejam realizados pelo menor número possível de órgãos - idealmente, por um só!

- ▶ <https://www.migalhas.com.br/depeso/434220/consensualidade-na-reforma-tributaria-e-a-transacao-do-ibs>

Muito obrigada!

Cristiane da Costa Nery
@criscostanery

